

PROPOSTA AARB	PROPOSTA ANCD
<p style="text-align: center;">RESOLUÇÃO Nº xxx, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.</p> <p style="text-align: center;">INSTITUI AS INSTALAÇÕES TÉCNICAS SECUNDÁRIAS E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE VALIDAÇÃO EXTERNA NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL.</p> <p>O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. III, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária realizada em 19 de setembro de 2017,</p> <p>CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos de Validação Externa como modalidade de validação da solicitação de certificado, e</p> <p>CONSIDERANDO a necessidade de expandir a capilaridade na emissão de certificados digitais,</p>	<p style="text-align: center;">RESOLUÇÃO Nº xxx, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.</p> <p>INSTITUI AS INSTALAÇÕES TÉCNICAS SECUNDÁRIAS E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE VALIDAÇÃO EXTERNA NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL.</p> <p>O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. III, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária realizada em 19 de setembro de 2017,</p> <p>CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos de Validação Externa como modalidade de validação da solicitação de certificado, e</p> <p>CONSIDERANDO a necessidade de expandir a capilaridade na emissão de certificados digitais,</p> <p>COMENTÁRIO</p> <p>PREMISSAS UTILIZADAS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO</p> <p>Entendimento jurídico da MP 2.200-2 - veda a terceirização por parte das AR das operações de cadastro e identificação;</p> <p>Manter nível de segurança adequada ao processo de validação realizado fora de uma IT; Rastreabilidade das ações do AGR quando realizar operações fora da IT;</p> <p>Simplificação do fluxo de autorizações de relacionadas Instalações Técnicas de AR no ITI;</p> <p>RESOLVEU:</p>

RESOLVEU:

Art. 1º Incluir as alíneas “r”, “s” e “t” no item 1.3 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

r) **Instalação Técnica Secundária** - Ambiente físico de uma AR, cujo funcionamento foi devidamente autorizado pelo ITI, onde é realizada exclusivamente a atividade de validação da solicitação de certificados. Não possui período de tempo determinado para funcionamento;

s) **Validação Externa** – compreende a realização da etapa de validação da solicitação de certificado e coleta biométrica do titular do certificado no domicílio do titular do certificado digital; e

Sugestão proposta: s) Validação Externa: compreende a realização da etapa de validação da solicitação de certificado e coleta biométrica no domicílio ou endereço indicado pelo requerente.

t) **Domicílio do titular do certificado** – para titular de certificado digital pessoa física, considera-se domicílio o endereço declarado pelo solicitante do certificado ou o endereço da pessoa jurídica a qual ele representa. Para titular de certificado digital pessoa jurídica, considera-se domicílio do titular o endereço da pessoa jurídica constante no CNPJ.

Sugestão Proposta: Exclusão do item “t”.

Art. 2º Alterar o item 1.6 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Incluir as alíneas “r”, “s” e “t” no item 1.3 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

r) **Instalação Técnica Secundária** - Ambiente físico de uma AR, cujo funcionamento foi devidamente autorizado pelo ITI, onde é realizada exclusivamente a atividade de **coleta biométrica do titular do certificado e validação da solicitação de certificados**. Não possui período de tempo determinado para funcionamento;

s) **Validação Externa** – compreende a realização da etapa de validação da solicitação de certificado e coleta biométrica do titular do certificado no domicílio do titular do certificado digital; e

t) **Domicílio do titular do certificado** – para titular de certificado digital pessoa física, considera-se domicílio, **conforme o que dispõe o Código Civil (Lei 10.406/2002) o endereço declarado pelo solicitante do certificado ou o endereço da pessoa jurídica a qual ele representa**. Para titular de certificado digital pessoa jurídica, considera-se domicílio do titular o endereço da pessoa jurídica constante no CNPJ, salvo em casos que o titular do certificado digital solicite atendimento fora do território nacional.

Comentado [J1]: Para que não haja interpretação dúbia, inserimos a Lei que dispõe do domicílio (CC2002) e a possibilidade de atendimento fora do território nacional.

COMENTÁRIO

O objetivo de estabelecer as definições é facilitar o entendimento dos novos termos a serem utilizados nesta Resolução e facilitar a compreensão de sua aplicabilidade pelas AC e AR.

Art. 2º Alterar o item 1.6 e incluir o item 1.7 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1.6. Em caso de alteração de endereço da instalação técnica ou da instalação técnica secundária, o fato deve ser previamente reportado à AC responsável, que enviará ao ITI formulário de credenciamento ADE-ICP-03.E [4] com dados atualizados, solicitando nova autorização de

1.6. Em caso de alteração de endereço da instalação técnica ou da instalação técnica secundária, o fato deve ser previamente reportado à AC responsável, que enviará ao ITI formulário de credenciamento ADE-ICP-03.E [4] com dados atualizados, solicitando nova autorização de funcionamento, acompanhado dos documentos previstos no DOC-ICP-03 [3].

Art. 3º Alterar o item 2.1.3 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2.1.3. Pode ser firmado acordo documentado, entre AC e AR, no qual a AC delega à AR a atividade de incluir/excluir Agentes de Registro no aplicativo de AR, desde que a AR não possua agente de registro como sócio. Nesse caso, o responsável por essa atividade, na AR, deve ser formalmente designado e possuir âmbito de atuação restrito ao necessário às atividades daquela AR.

Sugestão Proposta: Manter redação original do item 2.1.3 do DOC ICP 03.01, a saber:

2.1.3. Pode ser firmado acordo documentado, entre AC e AR, no qual a AC delega à AR a atividade de incluir/excluir Agentes de Registro no aplicativo de AR. Nesse caso, o responsável por essa atividade, na AR, deve ser formalmente designado e possuir âmbito de atuação restrito ao necessário às atividades daquela AR.

Art. 4º Alterar a alínea “d” do item 2.2.3 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

funcionamento, acompanhado dos documentos previstos no DOC-ICP-03 [3].

1.7. A solicitação de alteração de endereço será protocolada perante o Protocolo Geral da AC Raiz e *deliberada*, em até 10 (dez) dias, por intermédio de despacho fundamentado.

COMENTÁRIO

O objetivo é apenas inserir a IT secundária na mesma condição já prevista para um IT quando da alteração de endereço

Comentado [J2]: Tendo em vista as Autoridades de Registro só podem alterar o endereço após o deferimento do ITI, gerando um custo adicional à empresa, sugerimos a inclusão de um prazo para deliberação da AC RAIZ

Comentado [J3]: Sugere-se a alteração deste artigo pois entendemos que o sócio já é responsável pelas operações da AR, motivo pelo qual não há coerência em impedi-lo de gerenciar o acesso dos Agentes de Registro. Contudo, com fins de robustecimento da segurança dos procedimentos, sugere-se que a AC seja a única responsável pela inclusão de agentes de registro em seu sistema, mediante solicitação da Autoridade de Registro

Comentado [J4]: O sócio já é responsável pelas operações da AR, motivo pelo qual não teria impedimento de gerenciamento do acesso dos Agentes de Registro. Portanto, considerando que sugerimos que a ativação e desativação seja realizada exclusivamente pela Autoridade Certificadora, entendemos que o risco fica mitigado e que o artigo 4º possa ser inteiramente excluído, mantendo a redação vigente.

Art. 3º Alterar o item 2.1.3 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2.1.3. Pode ser firmado acordo documentado, entre AC e AR, no qual a AC delega à AR a atividade de incluir/excluir Agentes de Registro no aplicativo de AR, desde que a AR não possua agente de registro como sócio. Nesse caso, o responsável por essa atividade, na AR, deve ser formalmente designado e possuir âmbito de atuação restrito ao necessário às atividades daquela AR. a Autoridade de Registro, por seu gestor operacional, deverá encaminhar solicitações de inclusão/exclusão de

d) Representante Legal da própria AR, caso a AR não possua agente de registro como sócio,

Sugestão Proposta: Manter redação original do item 2.1.3 do DOC ICP 03.01, a saber:

2.2.3. Os documentos 2.2.1.a até 2.2.1.h, que compõem o dossiê, devem ser examinados por uma das seguintes pessoas, que declarará, sob as penas da lei, a existência de tais documentos e que eles comprovam efetivamente que o Agente de Registro atende a todos os requisitos da ICPBrasil pertinentes:

a) Auditor interno da AR, cadastrado junto à ICP-Brasil conforme DOC-ICP-08 [5];

b) Auditor externo independente, cadastrado junto à ICP-Brasil conforme DOC-ICP-08 [5];

c) Auditor ou funcionário designado da Autoridade Certificadora à qual a AR se vincula;

d) Representante legal da própria AR.

Art. 5º Alterar o item 3.8 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3.8. As ARs somente poderão utilizar a modalidade de validação externa depois de adaptar seus computadores móveis ao disposto no item 4.1.2, e desde que a AC à qual a AR se vincula tenha adaptado seus procedimentos, seu sistema de certificação e o aplicativo da AR a todas as regras deste documento e ao disposto no item 3.1.1.2 do DOC-ICP-05.

agentes de registro no aplicativo da AR cuja responsabilidade de ativação e desativação efetiva ficará exclusivamente a cargo da Autoridade Certificadora vinculante

Art. 4º Alterar a alínea “d” do item 2.2.3 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

d) Representante Legal da própria AR, caso a AR não possua agente de registro como sócio,

Art. 5º Alterar o item 3.8 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3.8. As ARs somente poderão utilizar a modalidade de validação externa depois de adaptar seus computadores móveis ao disposto no item 4.1.2, e desde que a AC à qual a AR se vincula tenha adaptado seus procedimentos, seu sistema de certificação e o aplicativo da AR a todas as regras deste documento e ao disposto no item 3.1.1.2 do DOC-ICP-05.

Art. 6º Incluir as alíneas “l” e “m” e nota no item 4.1.2 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

l) para equipamentos utilizados em Autoridade de Registro, Instalações Técnicas, Instalações Técnicas Secundárias, Posto Provisório e em Validação Externa, utilização de aplicativo de georreferenciamento que permite rastrear o computador nas etapas de validação e verificação, sendo que a localização do equipamento deve ficar disponível no sistema de AR;

m) equipamentos de coleta biométrica, em atendimento aos padrões da ICP-Brasil, para garantir mecanismo de coleta biométrica no qual os registros biométricos sejam processados e enviados ao sistema sem permitir a manipulação pelo agente de registro (por exemplo, impedir que o agente de registro escolha manualmente arquivo para servir como biometria facial), que exija a identificação biométrica do agente de registro durante a identificação biométrica do requerente do certificado e que exija a

Art. 6º Incluir as alíneas “l” e “m” no item 4.1.2 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

l) para equipamentos utilizados em Instalações Técnicas Secundárias e em Validação Externa, utilização de aplicativo de georreferenciamento que permite rastrear o computador, sendo que a localização do equipamento deve ficar disponível no sistema de AR;

Sugestão Proposta: l) para **todos** os equipamentos utilizados em Instalações Técnicas Primárias, Secundárias e em Validação Externa, utilização de aplicativo de georreferenciamento que permite rastrear o computador, sendo que a localização do equipamento deve ficar disponível no sistema de AR;

m) equipamentos de coleta biométrica, em atendimento aos padrões da ICP-Brasil, para garantir mecanismo de coleta biométrica no qual os registros biométricos sejam processados e enviados ao sistema sem permitir a manipulação pelo agente de registro (por exemplo, impedir que o agente de registro escolha manualmente arquivo para servir como biometria facial), que exija a identificação biométrica do agente de registro durante a identificação biométrica do requerente do certificado e que exija a utilização do certificado digital previamente habilitado do agente de registro para autenticação e/ou assinatura digital.

Art. 7º Incluir o item 4.1.6. no DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

4.1.6. As estações de trabalho da AR, incluindo equipamentos portáteis utilizados na instalação técnica secundária para executar os procedimentos de validação, não podem ser utilizados para atendimento de validação externa ou em outras atividades fora do endereço autorizado pelo ITI.

utilização do certificado digital previamente habilitado do agente de registro para autenticação e/ou assinatura digital.

Nota: A tecnologia de Georreferenciamento utilizada pelo aplicativo de AR deve garantir a posição do local onde as atividades de validação e verificação do certificado digital ocorrem, vedando a utilização de tecnologia cuja a localização é obtida através de endereçamento IP (Internet Protocol) incluindo sistema de VPN (Virtual Private Network) ou tecnologias similares.

Comentado [J5]: Nota inserida com fins de evitar possibilidade de manipulação do sistema de georreferenciamento

Comentado [J6]: Sugerimos a exclusão do artigo 7º pois:

1. entendemos que o georreferenciamento deve ocorrer em todos os endereços de funcionamento da AR (IT, IT Secundária, Posto Provisório) e, também, no cadastramento biométrico do cliente, validação, verificação e confirmação da biometria do cliente e do agente de registro.

2. Ademais, o fato de a validação externa ser permitida em apenas 10% das emissões originadas em uma determinada AR, a determinação de equipamento exclusivo, somada aos requisitos de segurança estabelecidos, oneraria desnecessariamente a AR.

Comentado [J7]: O objetivo é incluir o georreferenciamento também no processo de validação e verificação dos pedidos de certificados digitais.

Comentado [J8]: Tendo em vista que as ARs são constituídas por pessoas jurídicas que, em tese, já exercem outras atividades que não certificação digital, com base na MP 2.200-2/2001, tal vedação se faz imprópria (ex. Correios, corretores de seguros).

Art. 7º Incluir o item 4.1.6. no DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

4.1.6. As estações de trabalho da AR, incluindo equipamentos portáteis utilizados na instalação técnica secundária para executar os procedimentos de validação, não podem ser utilizados para atendimento de validação externa ou em outras atividades fora do endereço autorizado pelo ITI.

Sugestão Proposta: Exclusão do item.

Art. 8º Incluir a alínea “h” no item 4.2.1 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

h) registrar as coordenadas de georreferenciamento associada à data e hora do momento da autenticação biométrica do agente de registro e do momento da coleta biométrica do titular do certificado, para cada certificado a ser emitido.

Art. 9º Incluir uma nota no item 6.1.7 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

NOTA: Os ativos da AR poderão ser comprovados mediante apresentação de nota fiscal ou documento equivalente que comprove a posse ou direito de uso.

Sugestão Proposta: Os ativos de processamento da AR, excetuando-se os periféricos, poderão ser comprovados mediante apresentação de nota fiscal ou contratos de locação, comodato, leasing, doação ou documento equivalente que comprove a posse ou direito de uso.

Observação: Trocar ainda a expressão de “ativos” para “ativos de processamento” (hardware e software, conforme DOC-ICP-02, versão 2.1), que não incluem periféricos, no item 6.1.7 do DOC ICP 03.01

Art. 10. Alterar o item 6.2.1 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.2.1. Os documentos em papel que compõem os dossiês dos titulares de

Art. 8º Incluir a alínea “h” no item 4.2.1 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

h) registrar as coordenadas de georreferenciamento associada à data e hora, **no cadastramento biométrico do cliente, na validação e verificação dos pedidos de certificados digitais, em todas as etapas do processo de emissão do no no** momento da autenticação biométrica do agente de registro e do momento da coleta biométrica do titular do certificado, para cada certificado a ser emitido.

Art. 9º Incluir uma nota no item 6.1.7 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, com a seguinte redação:

NOTA: Os ativos da AR poderão ser comprovados mediante apresentação de nota fiscal ou documento equivalente que comprove a posse ou direito de uso.

Art. 10. Alterar o item 6.2.1 do DOC-ICP-03.01, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.2.1. Os documentos em papel que compõem os dossiês dos titulares de certificados e da instalação técnica, da instalação técnica secundária ou do posto provisório devem ser guardados, obrigatoriamente, no armário chaveado, com acesso permitido somente aos agentes de registro.

Art. 11. Incluir um novo item 9 no DOC-ICP-03.01, versão 2.1, renumerando os itens seguintes, com a seguinte redação:

9 - DAS VEDAÇÕES

9.1. É vedado delegar a terceiro não integrante da infraestrutura, devidamente autorizadas perante à ICP-Brasil, as atividades relacionadas ao ciclo de vida do certificado. anunciar ou divulgar qualquer atividade não relacionada com o comércio de certificado digital ICP- Brasil.

9.2. É vedada qualquer outra forma de emissão de certificado que não esteja expressamente regulamentado pela ICP -Brasil, tais como ponto de atendimento, posto de validação, parceiro, canal, agente credenciado, **franquia**, agência autorizada ou qualquer outra forma.

certificados e da instalação técnica, da instalação técnica secundária ou do posto provisório devem ser guardados, obrigatoriamente, no armário chaveado, com acesso permitido somente aos agentes de registro.

Art. 11. Incluir um novo item 9 no DOC-ICP-03.01, versão 2.1, renumerando os itens seguintes, com a seguinte redação:

9 - DAS VEDAÇÕES

9.1. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade não relacionada com o comércio de certificado digital ICP- Brasil.

Observação: Sugerimos ao ITI apresentar uma nova redação para o item 9.1, acima, a fim de proporcionar uma melhor interpretação por parte das entidades, de modo que seja capaz de proibir as atividades não autorizadas, mas que permita a comercialização e a publicidade de comercialização de certificados SSL de hierarquia internacional, produtos e serviços lícitos de outros segmentos etc.

9.2. É vedada qualquer outra forma de emissão de certificado que não esteja expressamente regulamentado pela ICP -Brasil, tais como ponto de atendimento, posto de validação, parceiro, canal, agente credenciado, agência autorizada ou qualquer outra forma.

9.3. O descumprimento das normas de emissão de certificado ensejará a revogação imediata do certificado digital emitido em instalações técnicas ou validação externa que não atendam aos requisitos estabelecidos pela ICP-Brasil.

9.4. É proibido divulgar, em qualquer veículo de comunicação das AC ou AR, endereços de locais de atendimento ao usuário que não estejam credenciados ou autorizados pelo ITI.

9.3. O descumprimento das normas de emissão de certificado ensejará a revogação imediata do certificado digital emitido em instalações técnicas ou validação externa que não atendam aos requisitos estabelecidos pela ICP-Brasil.

9.4. É proibido divulgar, em qualquer veículo de comunicação das AC ou AR, endereços de locais de atendimento ao usuário que não estejam credenciados ou autorizados pelo ITI.

Art. 12. Alterar os itens 3.2.1.1, 3.2.1.2 e 3.2.1.54 a 3.2.1.6 do DOC-ICP-03 versão 4.9, e incluir o item 3.2.1.4.1 do DOC ICP 03 versão 4.9, que passam a vigorar com a seguinte redação:

3.2.1.1 Considera-se Instalação Técnica o ambiente físico de uma AR, cujo funcionamento foi autorizado pelo ITI, por tempo indeterminado, onde serão realizadas as atividades de coleta e/ou verificação biométrica, validação e verificação da solicitação de certificados e **Instalação Técnica Secundária** o ambiente físico de uma AR vinculada à Instalação Técnica, cujo funcionamento foi devidamente autorizado pelo ITI, onde é realizada exclusivamente a atividade de coleta ou verificação biométrica e validação da solicitação de certificados.

Comentado [J9]: Trecho retirado para dar mais clareza na redação.

Comentado [J10]: O item 3.2.1.4 vigente trata da abertura simplificada de Its. A substituição do item na forma da proposta revogaria o texto vigente, o que, certamente, não é o desejado na proposta encaminhada pelo ITI.

O item 3.2.1.4 deve ser mantido na sua redação original e deve ser incluído o 3.2.1.4.1 com o texto proposto

3.2.1.2 A AR já credenciada na ICP-Brasil poderá abrir novos endereços de Instalações

Art. 12. Alterar os itens 3.2.1.1, 3.2.1.2 e 3.2.1.4 a 3.2.1.6 do DOC-ICP-03, versão 4.9, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Questionamento: Questionamos o fato de o subitem 3.2.1.3 ter permanecido sem alteração.

3.2.1.1 Considera-se Instalação Técnica o ambiente físico de uma AR, cujo funcionamento foi autorizado pelo ITI, por tempo indeterminado, onde serão realizadas as atividades de validação e verificação da solicitação de certificados e **Instalação Técnica Secundária** o ambiente físico de uma AR vinculada à Instalação Técnica, cujo funcionamento foi devidamente autorizado pelo ITI, onde é realizada exclusivamente a atividade de coleta ou verificação biométrica e validação da solicitação de certificados.

3.2.1.2 A AR já credenciada na ICP-Brasil poderá abrir novos endereços de Instalações

Técnicas desde que encaminhe à AC Raiz solicitação de funcionamento, em apenas uma cadeia de certificação, à sua escolha, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) formulário SOLICITAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE NOVOS ENDEREÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE AR [6] devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais da AR e da AC a que esteja operacionalmente vinculada;
- b) indicação dos procedimentos que serão adotados quanto aos aspectos de segurança e operacionais;
- c) nome e CPF das pessoas responsáveis por cada uma das novas instalações técnicas da AR;
- d) nome e CPF dos agentes de registro que atuarão nas novas

Técnicas desde que encaminhe à AC Raiz solicitação de funcionamento, em apenas uma cadeia de certificação, à sua escolha, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) formulário SOLICITAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE NOVOS ENDEREÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE AR [6] devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais da AR e da AC a que esteja operacionalmente vinculada;
- b) indicação dos procedimentos que serão adotados quanto aos aspectos de segurança e operacionais;
- c) nome e CPF das pessoas responsáveis por cada uma das novas instalações técnicas da AR;
- d) nome e CPF dos agentes de registro que atuarão nas novas instalações técnicas da AR;
- e) cópia do CNPJ da filial onde funcionará a Instalação Técnica ou, nos casos de entidades públicas, cópia de publicação do ato que autoriza a operação naquele endereço; e
- f) identificação do local onde será guardada a documentação relativa aos certificados gerados em cada instalação técnica.

3.2.1.4.1 A AR já credenciada na ICP-Brasil poderá abrir endereços de instalações técnicas secundárias desde que encaminhe à AC Raiz solicitação de funcionamento, em apenas uma cadeia de certificação, à sua escolha, acompanhada dos documentos e informações como segue:

- a) formulário SOLICITAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE NOVOS ENDEREÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS SECUNDÁRIAS DE AR [XX] devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais da AR e da AC a que esteja operacionalmente vinculada;

instalações técnicas da AR;

e) **cópia do CNPJ** ou, nos casos de entidades públicas, cópia de publicação do ato que autoriza a operação naquele endereço; e

f) identificação do local onde será guardada a documentação relativa aos certificados gerados em cada instalação técnica.

3214 A AR já credenciada na ICP-Brasil poderá abrir endereços de instalações técnicas secundárias desde que encaminhe à AC Raiz solicitação de funcionamento, em apenas uma cadeia de certificação, à sua escolha, acompanhada dos documentos e informações como segue:

a) cópia do CNPJ ou, nos casos de entidades públicas, cópia de publicação do ato que autoriza a operação naquele endereço;

b) nome e endereço da Instalação Técnica vinculada;

c) nome e CPF dos agentes de registro que atuarão na nova Instalação Técnica Secundária;

Após o devido processamento da informação pela AC Raiz e posterior comunicação à interessada, caberá à solicitante informar as demais Autoridades às quais também se encontre vinculada.

3215 Estando a documentação regular, a AC Raiz autorizará, em até 30 (trinta) dias, o funcionamento das novas Instalações Técnicas ou Instalação Técnica Secundária mediante intimação da AC solicitante, que a partir desse momento disponibilizará os novos endereços de instalações técnicas na página web da AC.

a)b) cópia do CNPJ da filial **onde funcionará a Instalação Técnica Secundária** ou, nos casos de entidades públicas, cópia de publicação do ato que autoriza a operação naquele endereço;

b)c) nome e endereço da Instalação Técnica vinculada;

d) nome e CPF dos agentes de registro que atuarão na nova Instalação Técnica Secundária;

e) identificação do **local ponto de centralização** onde será guardada a documentação relativa aos certificados gerados em cada instalação técnica secundária.

Após o devido processamento da informação pela AC Raiz e posterior comunicação à interessada, caberá à solicitante informar as demais Autoridades às quais também se encontre vinculada.

NOTA: A alínea “a” desse item não se aplica para as Entidades de Classe, Federações e Confederações que comprovadamente possuam impedimento legal e/ou estatutário para a abertura de filiais, as quais poderão comprovar a abertura de endereços de suas Instalações Técnicas Secundárias com a apresentação da cópia do CNPJ e/ou ato constitutivo ou outro documento que comprove vínculo com a AR.

Comentado [PP11]: Justificativa para inclusão da NOTA apresentada por Certisign: ‘Encaminho nova redação à cláusula retirando as associações comerciais para assim garantir tratamento isonômico, pois as outras associações poderiam reivindicar o mesmo direito e com isso evitamos a possibilidade do alargamento indevido. Veja que o novo texto permite a aplicação desta exceção para aquelas entidades que comprovadamente possuam impedimento legal, de modo que nem mesmo alterando os seus atos constitutivos seria possível atender a nova regulamentação das ITs secundárias’

Comentado [J12]: Item inserido com o objetivo de evitar o encerramento de ITs principais de ARs e, por consequência, acarretar no descrédito da AR.

321.6 A AC Raiz poderá, a qualquer tempo, verificar a conformidade dos procedimentos e atividades das novas instalações técnicas das ARs ou instalação técnica secundária com as práticas e regras estabelecidas pela ICP-Brasil. Quando constatada não conformidade em uma dessas instalações técnicas, a AC Raiz aplicará as sanções legais previstas no documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [7].

Art. 13. Alterar o item 3.2.2.1 do DOC-ICP-03, versão 4.9, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3.2.2.1 A extinção de uma instalação técnica de AR ou instalação técnica secundária poderá se dar por determinação da AC Raiz ou por iniciativa da AC ou da AR vinculada, devendo ser solicitada pelos responsáveis legais da AC imediatamente subsequente à AC Raiz, em apenas uma cadeia de certificação, à sua escolha.

Após o devido processamento da informação pela AC Raiz e posterior comunicação à interessada, caberá à solicitante informar as demais Autoridades às quais também se encontre vinculada.

Art. 14. Alterar o item 3.1.1.2 do DOC-ICP-05, versão 4.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3.1.1.2 O processo de validação poderá ser realizado pelo agente de registro fora do ambiente físico da AR para os casos previstos no item 3.1.1.2.1 e atendendo as condições definidas no item 3.1.1.2.2.

3.1.1.2.1 O processo de validação poderá ser realizado fora do ambiente físico da AR estritamente para os seguintes casos:

3.2.1.5 Estando a documentação regular, a AC Raiz autorizará, em até 30 (trinta) dias, o funcionamento das novas Instalações Técnicas e em 15 (quinze) dias ou a abertura de Instalação Técnica Secundária mediante intimação da AC solicitante e publicação em Diário Oficial da União, que a partir desse momento disponibilizará os novos endereços de instalações técnicas na página web da AC.

3.2.1.6 A AC Raiz poderá, a qualquer tempo, verificar a conformidade dos procedimentos e atividades das novas instalações técnicas das ARs ou instalação técnica secundária com as práticas e regras estabelecidas pela ICP-Brasil. Quando constatada não conformidade em uma dessas instalações técnicas, a AC Raiz aplicará as sanções legais previstas no documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL [7].

Art. 13. Alterar o item 3.2.2.1 do DOC-ICP-03, versão 4.9, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3.2.2.1 A extinção de uma instalação técnica de AR ou instalação técnica secundária poderá se dar por determinação da AC Raiz ou por iniciativa da AC ou da AR vinculada, devendo ser solicitada pelos responsáveis legais das ACs imediatamente subsequente à AC Raiz, em apenas uma cadeia de certificação, à sua escolha. Quando do pedido de extinção do endereço de instalação técnica único da AR, dever-se-á seguir o disposto no item 4.2.1. Após o devido processamento da informação pela AC Raiz e posterior comunicação à interessada e publicação em Diário Oficial da União, caberá à solicitante informar as demais Autoridades às quais também se encontre vinculada.

Art. 14. Alterar o item 3.1.1.2 do DOC-ICP-05, versão 4.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- I. pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme definido pela Lei 13.146/2015;
- II. Pessoas Politicamente Expostas – PPE, conforme definido na Resolução nº 16, de 28 de março de 2007, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF/MF; ou
- III. outras pessoas não citadas anteriormente, mediante solicitação expressa de validação em domicílio¹ do titular do certificado, limitado a 10% do total de certificados emitidos pela AR no mês imediatamente anterior.

Sugestão Proposta: Sugerimos a exclusão do item 3.1.1.2.1 tendo em vista que os requisitos de segurança recentemente introduzidos, como coleta biométrica e georreferenciamento, aplicáveis a todos os equipamentos, agregam segurança suficiente para o processo envolvendo o ciclo de vida do certificado digital, seja nas ITs, seja no endereço do requerente, de tal modo que o novo monitoramento não permitirá o funcionamento de instalações não autorizadas.

- 3.1.1.2.2. A validação fora do ambiente físico da AR deve atender as seguintes condições:
- a) utilizar ambiente computacional auditável e devidamente registrado no inventário de hardware e softwares da AR;
 - b) adotar aplicativo de georreferenciamento que permita rastrear o computador móvel utilizado na validação externa, sendo que a localização do equipamento deve ficar disponível no sistema

3.1.1.2 O processo de validação poderá ser realizado pelo agente de registro fora do ambiente físico da AR para os casos previstos no item 3.1.1.2.1 e atendendo as condições definidas no item 3.1.1.2.2.

3.1.1.2.1 O processo de validação poderá ser realizado fora do ambiente físico da AR estritamente para os seguintes casos:

- I. pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme definido pela Lei 13.146/2015, devidamente comprovado mediante atestado médico que deverá integrar o dossiê do certificado;
- II. Pessoas Politicamente Expostas – PPE, conforme definido na Resolução nº 16, de

28 de março de 2007, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF/MF, devidamente comprovado mediante evidência de consulta ao Sistema da COAF/MF que deverá integrar o dossiê do certificado; ou

III. outras pessoas não citadas anteriormente, mediante solicitação expressa de validação em domicílio¹ do titular do certificado, limitado a 10% do total de certificados emitidos pela AR no mês imediatamente anterior.

NOTA: Nos casos de Instalações Técnicas de Serviços Notarias e de Registros a validação externa limitar-se-á em 10% do total de certificados emitidos pela IT no mês imediatamente anterior.

3.1.1.2.2. A validação fora do ambiente físico da AR deve atender as seguintes condições:

- a) utilizar ambiente computacional auditável e devidamente registrado no inventário de hardware e softwares da AR;
- b) adotar aplicativo de georreferenciamento que permita rastrear o computador móvel utilizado na validação externa, sendo que a localização do equipamento deve ficar disponível no sistema da AR em que o agente de registro deva estar cadastrado previamente;

da AR em que o agente de registro deva estar cadastrado previamente;

- c) adotar equipamentos de coleta e verificação biométrica do titular e do agente de registro, em atendimento aos padrões da ICP- Brasil;
- d) formulário de Validação Externa, adendo ADE-ICP-05.D, assinado pelo agente de registro e pelo titular do certificado, preferencialmente assinados digitalmente; e
- e) em se tratando de dossiês físicos do titular de certificado, esses devem ser enviados para a Instalação Técnica em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 15. Alterar a alínea "c" do item 5.2 do DOC-ICP-08, versão 4.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- c) AR, respectivas PSS e Instalações Técnicas, no caso daquelas que possuam até três (3) instalações técnicas credenciadas, excetuando as Instalações Técnicas Secundárias,.

Art. 16. Alterar o item 5.3 do DOC-ICP-08, versão 4.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.3 Para os casos de AR que possua mais de três (3) endereços de Instalação Técnica, excetuando as Instalações Técnicas Secundárias, é facultado à AC subordinante, especificamente para essa AR, propor um cronograma anual de auditoria com cobertura parcial de suas Instalações Técnicas, desde que:

- c) adotar equipamentos de coleta e verificação biométrica do titular e do agente de registro, em atendimento aos padrões da ICP- Brasil;
- d) formulário de Validação Externa, adendo ADE-ICP-05.D, assinado pelo agente de registro e pelo titular do certificado, preferencialmente assinados digitalmente; e
- e) em se tratando de dossiês físicos do titular de certificado, esses devem ser enviados para a Instalação Técnica em até 105 (cincodez) dias úteis.

Comentado [J13]: O ADE deve conter os campos para registro de qual enquadramento dos itens I, II III a validação externa se enquadra aquela validação realizada fora do ambiente da AR/IT

Comentado [J14]: Prazo alterado para atendimento às validações realizadas no exterior.

Comentado [J15]: Texto alterado para dar mais clareza à redação.

Comentado [J16]: Trecho suprimido e alterado para que as penalidades sejam aquelas devidamente debatidas e aprovadas no âmbito do órgão normativo da ICP-Brasil.

c) AR, respectivas PSS e Instalações Técnicas, **excetuando as Instalações Técnicas Secundárias**, no caso daquelas que possuam até três (3) instalações técnicas credenciadas, **excetuando as Instalações Técnicas Secundárias**,.

Art. 16. Alterar o item 5.3 do DOC-ICP-08, versão 4.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.3 Para os casos de AR que possua mais de três (3) endereços de Instalação Técnica, excetuando as Instalações Técnicas Secundárias, é facultado à AC subordinante, especificamente para essa AR, propor um cronograma anual de auditoria com cobertura parcial de suas Instalações Técnicas, desde que:

- a) cada Instalação Técnica seja auditada pelo menos uma vez a cada dois (2) anos;

- a) cada Instalação Técnica seja auditada pelo menos uma vez a cada dois (2) anos;
- b) sejam auditados anualmente, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de suas Instalações Técnicas; e
- c) a AC apresente os critérios e justificativas aplicadas na seleção das Instalações Técnicas distribuídas pelo período de auditoria proposto.

Art. 17. Caberá ao ITI estabelecer por Instrução Normativa critérios de aplicação de sanções em caso de descumprimento das normas no processo de emissão de certificado digital.

Sugestão Proposta: Caberá ao Comitê Gestor estabelecer critérios de aplicação de sanções em caso de descumprimento das normas no processo de emissão de certificado digital previstas no DOC-ICP 09.

Art. 18. Ficam aprovadas as novas versões dos Documentos: DOC-ICP-03 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP- BRASIL (versão 5.0), DOC-ICP-03.01 - CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA AS AR DA ICP-BRASIL (versão 2.2), DOC-ICP-05 - REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL (versão 4.3) e DOC-ICP-08 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES DA ICP-BRASIL (versão 4.3).

§ 1º As demais cláusulas dos referidos documentos, nas suas versões imediatamente anteriores, em sua ordem originária, integram as presentes versões e mantêm-se válidas.

b) sejam auditados anualmente, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de suas Instalações Técnicas; e

c) a AC apresente os critérios e justificativas aplicadas na seleção das Instalações Técnicas distribuídas pelo período de auditoria proposto.

Art. 17. Caberá ao ITI estabelecer por Instrução Normativa critérios de aplicação de sanções em caso de descumprimento das normas no processo de emissão de certificado digital. O descumprimento do disposto na presente Resolução sujeitará as entidades aqui previstas às penalidades dispostas no DOC ICP-09.

Art. 18. Ficam aprovadas as novas versões dos Documentos: DOC-ICP-03 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-

BRASIL (versão 5.0), DOC-ICP-03.01 - CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA AS AR DA ICP-BRASIL (versão 2.2), DOC-ICP-05 - REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL (versão 4.3) e DOC-ICP-08 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS NAS ENTIDADES DA ICP-BRASIL (versão 4.3).

§ 1º As demais cláusulas dos referidos documentos, nas suas versões imediatamente anteriores, em sua ordem originária, integram as presentes versões e mantêm-se válidas.

§ 2º Os documentos referidos no caput encontram-se disponibilizados, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 19. As ACs e ARs já credenciadas ou em credenciamento têm o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação, para se adequarem a esta Resolução.

Comentado [J17]: Prazo coincidente com o da Resolução 122/2017

§ 2º Os documentos referidos no caput encontram-se disponibilizados, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 19. As ACs e ARs já credenciadas ou em credenciamento têm o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação, para se adequarem a esta Resolução.

Sugestão Proposta: As ACs e ARs já credenciadas ou em credenciamento têm prazo até 01 de fevereiro de 2018 para se adequarem a esta Resolução.

Observação: O prazo para georreferenciamento deve coincidir com o prazo para coleta biométrica (01 de fevereiro de 2018, seguindo a Resolução nº 122).

Parágrafo Único. Até o prazo definido no caput as ARs já credenciadas que desejam utilizar Instalação Técnica Secundária ficam autorizadas a iniciar suas operações nessas modalidades

desde que declarem formalmente adequação de seus procedimentos a esta Resolução e enviem ao ITI, no caso de Instalação Técnica Secundária, a relação contendo as informações estabelecidas no item 3.2.1.4 do documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-03).

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ

Parágrafo Único. Até o prazo definido no caput as ARs já credenciadas que desejam utilizar Instalação Técnica Secundária ficam autorizadas a iniciar suas operações nessas modalidades desde que declarem formalmente adequação de seus procedimentos a esta Resolução e enviem ao ITI, no caso de Instalação Técnica Secundária, a relação contendo as informações estabelecidas no item 3.2.1.4 do documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-03).

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

CARLOS DE AZEVEDO	
----------------------------------	--